PROJETO DE LEI

N° 164/2015 Veto T. N° 66/15

AUTÓGRAFO Nº 160/2015

Q

A PATRIA PLOMAN

SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI N° _____164 /2015

(Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica revogada a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios.

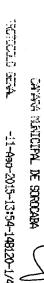
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador\





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

Em que pese a nobre iniciativa de legislar sobre diretrizes para prevenção e combate a incêndios, no momento em que esta iniciativa foi apresentada e aprovada pareceu ser necessária, entretanto, com a recente Lei Complementar Estadual n. 1.257, de 06 de janeiro de 2015, houve a instituição do código Estadual de proteção Contra Incêndios e Emergências com objetivo de sistematizar em todo o Estado normas e controle para a proteção da vida humana, ou seja, tornou-se desnecessária e conflituosa a manutenção de uma legislação municipal com tal temática tão específica e técnica.

A L.C. remete aos Bombeiros a incumbência de regular os projetos de prevenção e combate a incêndios, abre a possibilidade de execução do serviço ainda por bombeiros municipais quando estes forem credenciados e treinados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porém, não é o caso de Sorocaba. Nosso município possui uma unidade do Corpo de Bombeiros que analisa e aprova projetos relacionados a estrutura e equipamentos de combate e prevenção a incêndios, ocorre que esta corporação segue normativas técnicas próprias muitas vezes em conflito com as diretrizes expostas nesta legislação.

Ante a situação atual de regulação, instituição e consolidação de uma estrutura específica do aprovação do projetos de prevenção e combate à incêndios, a manutenção de uma legislação municipal que avança sobre este campo é inócuo e desnecessária, assim como pode gerar conflitos de entendimento.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de revogar esta legislação.

S/S., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Vereador



Nacebide na Div. Expedients

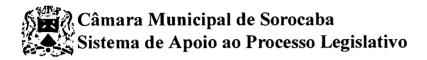
11 de 2905/0 de 15

Div. Expediente





-11-Aso-2015-13:54-148120-



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

M1547021190/1688

Projeto de Lei

Autor:

Engenheiro Martinez

Data de Envio:

11/08/2015

Descrição:

revoga lei municipal bombeiros

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

Lei Ordinária nº : 2095 Data : 09/12/1980

Classificações: Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa: Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

LEI Nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba pelas repartições competentes e pelo pronunciamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar de São Paulo, imporá as medidas que julgar necessárias à defesa dos edificios na prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - Essas medidas poderão ser:

- I Quanto a situação dos edificios dentro dos lotes com a finalidade de evitar incêndios e facilitar o trabalho de extinção ou isolamento dos mesmos;
- II -Quanto à aplicação de determina dos materiais ou equipamentos de maneira a evitar incêndios e facilitar o trabalho de combate ou isolamento e dar alarme dos mesmos.
- III Quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate aos incêndios.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Para efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I HIDRANTE é o ponto, de tomada de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate Lei n.º 2.095, de 09/12/80 rápido.
- II -UNIDADE EXTINTORA é a capacidade mínima convencionada de agente extintor. Segundo a adequação ao risco de ocupação são consideradas as seguintes unidades extintoras:
- a) Espuma extintor de 10(dez)litros.
- b) Pó químico extintor de 4 (quatro) quilos.
- c) Gás Carbônico extintor de 6 (seis) quilos.
- d) Água sobre pressão extintor de 10 (dez) litros.
- III -INFLAMÁVEL é a produto que em temperatura ambiente libera vapôres que possibilitam o aparecimento e manutenção das chamas, por ação de fonte de calor.
- IV -COMBUSTÍVEL é substância que somente libera vapores inflamáveis, após previamente aquecida
- V COMBUSTÃO reação química, com desprendimento de calor, acompanhada ou não de chamas

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 3° Excetuam-se das exigências desta Lei os projetos de prédios que derem entrada na Prefeitura Municipal de Sorocaba, inclusos nos seguintes ítens:
- a) Habitações unifamiliares.
- b) Edificios exclusivamente residenciais com manos de 750 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.
- e) Edificios com altura não superior a 3 (três) pavimentos a contar do piso do pavimento mais baixo.
- c Edificios com altura não superior a 04 (quatro) pavimentos ou altura não superior a 12 (doze) metros, a contar do piso do pavimento mais baixo.(Redação dada pela Lei nº 4.629/1994)
- Artigo 4° Deverão respeitar as exigências desta Lei quaisquer edificios destinados às seguintes atividades :
- 1)Fabricação de produtos explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500° C (quinhentos graus Celsius) ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processa industrial.
- 2)Comércio ou armazenamento de produtos explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de ignição inferior a 500°C (quinhentos graus Celsius).
- 3)Postos de serviços de automóveis garagens coletivas o oficinas mecânicas em geral;
- 4)Prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes;
- 5) Edificios residenciais com mais de 750 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- 6)Edificios comerciais, industriais e similares, com mais de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- 7)Quaisquer edificios com altura superior a 3 (três) pavimentos, a contar do piso do pavimento mais baixo.
- 7 Quaisquer edificios com altura superior a 04 (quatro) pavimentos ou 12 (doze) metros de altura, a contar do piso do pavimento mais baixo.(Redação dada pela Lei nº 4.629/1994)

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

- Artigo 5° Os projetos para aprovação de construção, reforma, mudança de ocupação, ampliação ou conservação de imóveis, submetidos à apreciação do Poder Público, deverão atender as Especificações para Instalação de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios, do Corpo de Bombeiros, da PMESP.
- § 1º- Para obtenção do alvará de construção tais projetos deverão estar previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.
- § 1° Fica o Poder Público a apreciar tal projeto para aprovação até o habite-se para prédios superiores a 750 m2. (Redação dada pela Lei nº <u>4.629</u>/1994)
- § 2° Aprovado pelo C.B., o projeto das instalações de prevenção e combate a incêndios deverá ser

executado concomitantemente à construção do prédio, ficando condicionado, à concessão do "HABITE-SE", à apresentação do Atestado de Vistoria Final, do C.B.

§ 3° - Os projetos residenciais e não residenciais com área até 750 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura não superior a 12 (doze) metros ou 04 (quatro) pavimentos, serão aprovados diretamente pelo Poder Público Municipal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.629/1994)

Artigo 6° - Os projetos de edificios industriais e comerciais com área não superior a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), e altura não superior a 3 (três) pavimentos, e não inclusos no artigo 4° da presente Lei, deverão instalar uma unidade extintora adequada ao uso da ocupação, a cada 100 m2 (cem metros quadrados) de área construída.

Parágrafo único - Os projetos de edificios incluídos no presente artigo, ficam liberados da prévia aprovação do Corpo de Bombeiros, porém sob a fiscalização do mesmo e sujeitos a multas e penalidades previstas na presente Lei.

Artigo 7° - Quaisquer projetos de edifícios discriminados no Artigo 4° da presente Lei, deverão ser submetidas à aprovação do Corpo de Bombeiros, conforme descrito no Artigo 5° da presente Lei.

CAPÍTULO V DOS PRÉDIOS ELEVADOS

Artigo 8° - Os projetos para construção de edificios com altura superior a 3 (três) pavimentos a contar do piso do pavimento mais baixo, deverão obedecer os critérios estabelecidos pela NB-208/74, e demais normas da ABNT, pertinentes ao assunto.

CAPÍTULO VI DOS PRÉDIOS CONSTRUÍDOS OU EM CONSTRUÇÃO

Artigo 9° - Os prédios já construídos ou em construção, sujeitos às exigências desta Lei, ficam dispensados da instalação de rede interna de hidrantes, devendo porém, prover-se dos extintores e demais equipamentos mínimos necessários, conforme as Especificações e ou como estipular o Corpo de Bombeiros, em laudo de vistoria.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO - MULTAS E PENALIDADES

Artigo 10 - Fica o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através da Unidade sediada nesta cidade e ou através da sede da Região Administrativa do Corpo de Bombeiros, autorizado a fiscalizar todos os prédios existentes no Município, a fim de constatar a presença, adequação a perfeita conservação dos equipamentos de instalação de proteção e combate a incêndios, bem como a existência de produtos ou processas que tragam risco ou perturbação à vizinhança.

Artigo 11 - O Corpo de Bombeiros verificando a inexistência ou a falta de conservação dos citados equipamentos e instalações, notificará a Prefeitura Municipal, a qual intimará o proprietário, a tomar as providências que forem necessárias, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no presente artigo a Prefeitura Municipal de Sorocaba, aplicará as seguintes sanções:

- I Para edificio comercial; industrial e similares:
- a) Aplicação de multa mensal de 10 (dez) valores de Referência Fiscal do Município de Sorocaba até que hajam sido sanadas as irregularidades.
- b) Persistindo as irregularidades, a Prefeitura Municipal cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento a oitenta) dias da aplicação da primeira multa.
- e) 0 alvará de funcionamento somente será restabelecido, mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades, como também após serem pagas as multas impostas.
- H Para edificios residenciais:
- a) Aplicação de multas de 5 (cinco) valores de referência fiscal do Município de Sorocaba até que

hajam sido sanadas as irrugalaridades.

- b)Aplicação de multa mensal de 10 (dez) valores de Referência Fiscal do Município de Sorocaba após 180 (cento o oitenta) dias da aplicação da primeira multa.
- e)Interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa.
 d)0 prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.
- Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades: (vide Lei nº 10.510/2013)
- I tratando-se de prédios residenciais:
- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidade;
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.
- II tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:
- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;
- b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

- I aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;
- II persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- III o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas. (Redações do Art. 11 e incisos dadas pela Lei nº 10.021/2012)
- Artigo 12 Os cinemas, clubes, boates e demais locais de reunião pública, que a critério do Corpo de Bombeiros, não ofereçam condições de segurança a seus frequentadores, terão seu funcionamento proibido pela Prefeitura Municipal, até que se providenciem as instalações e ou equipamentos exigidos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 13 Fica concedida o prazo de carência de 6 (seis) meses contados a partir da publicação da presente Lei, para que os proprietários dos prédios possam atender as exigências impostas.
- Artigo 14 Os pedidos de apreciação de projeto de construção protocolados e numerados na Prefeitura Municipal até a data da publicação da presente Lei, poderão ser decididos de acordo com a legislação anterior ou pelas normas da presente, conforme requerimento do interessado.

Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Art. 14-A acrescentado pela Lei nº 10.021/2012)

Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário. (Art. 14-B acrescentado pela Lei nº 10.021/2012)

Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato. (Art. 14-C acrescentado pela Lei nº 10.021/2012)

Parágrafo Único - Os projetos referidos no "caput" deste artigo e os não inclusos no

Artigo 3º da presente Lei, devam respeitar as exigências impostas no Artigo 9º da presente Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando toda a legislação municipal existente sobre a matéria.

Prefeitura Municipal, em 09 de dezembro de 1980, 327º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Douglas Gomes

(Secretário de Administração Financeira)

José Reinaldo Falconi

(Secretário de Obras e Urbanismo)

Magno Mário Pinto

(Chefe do Escritório Municipal de Planejamento)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivos, na data supra.

Antonia Poveda Garcia

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 164/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que "Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de _ 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências":

"Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios.

Art. 2° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

De acordo com a justificativa apresentada, com a recente Lei Complementar Estadual n. 1.257, de 06 de janeiro de 2015, houve a instituição do código Estadual de proteção Contra Incêndios e Emergências com objetivo de sistematizar em todo o Estado normas e controle para a proteção da vida humana, ou seja, tornou-se desnecessária e conflituosa a manutenção de uma legislação municipal com tal temática tão específica e técnica.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2°, §1° (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942):

"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 164/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 164/2015

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º do Decreto- Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 31 de agosto de 2015.

FERNANDO/ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 164/2015, do Edil José Francisco Martinez, revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLLM NETO





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 164/2015, do Edil José Francisco Martinez, revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2015.

RQDRIGQ MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO TRANÇA DA SILVA





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 164/2015, do Edil José Francisco Martinez, revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2015.

FRANCISGO FRANÇA DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIŽETI DE TOLEDO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES



NOV

4º DISCUSSÃO 50.56/2015
" LIDUDDAU DE SELECTION
APROVADO⊠ REJEITADO□
EM 17 1 09 1 70152
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 57 /2017

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 29 1 2015

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0809

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 154/2015 ao Projeto de Lei nº 177/2015;
- Autógrafo nº 155/2015 ao Projeto de Lei nº 201/2015;
- Autógrafo nº 156/2015 ao Projeto de Lei nº 143/2015;
- Autógrafo nº 157/2015 ao Projeto de Lei nº 159/2015;
- Autógrafo nº 158/2015 ao Projeto de Lei nº 163/2015;
- Autógrafo nº 159/2015 ao Projeto de Lei nº 175/2015;
- Autógrafo nº 160/2015 ao Projeto de Lei nº 164/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Vresidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 160/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2015

Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 164/2015, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Outubro de 2 015.

VETO № 66 /2015 Processo nº 29.237/2015 J. AOS PROJÉTOS DE DELIBERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CLAUDIO GONCALVES

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso N/e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 160/2015, decidi <u>VETAR TOTALMENTE</u> o Projeto de Lei nº 164/2015; que revoga a Lei nº 2.095, de 9/9/de Dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Com efeito, o Estado tem competência específica para legislar sobre prevenção, extinção de incêndios e Defesa Civil, consoante se depreende dos artigos 139 e 142, da Constituição Paulista e do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal.

Entretanto, valorosa lição doutrinaria e jurisprudencial ensina que o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada.

Nesta linha, sempre se reconheceu que a competência do Município para legislar sobre ordenamento urbano autoriza o ente local a estabelecer normas de segurança e combate a incêndios em edificações.

Portanto, o Município tem competência para suplementar a legislação de prevenção e combate a incêndios, e, assim, as normas locais deverão respeitar a legislação estadual sobre o assunto.

Neste sentido, ao fazer editar a Lei Complementar nº 1.257/2015, o Estado não quis excluir o Município desta importante atividade de prevenção e combate a incêndios, pois o art. 3º do diploma legal em destaque é expresso ao estabelecer a aplicação subsidiaria das normas municipais que cuidam da matéria.

Assim sendo, o Executivo recebeu recentemente dois Autógrafos que tratam de matéria similar, a saber: a - o Autógrafo 159/2015, Projeto de Lei 175/2015, que revoga a Lei nº 5.197/1996, que dispõe sobre armazenamento de G.L.P. e; b – o Autógrafo 160/2015, Projeto de Lei 164/2015, que revoga a Lei nº 2.095/1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios.

Por conta da importância do assunto, optou-se por ouvir a Secretaria de Segurança Comunitária - Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, a opinião dos órgãos sobre o assunto foi a mesma, não se opuseram à revogação da Lei nº 5.197/1996, porém opinaram pelo VETO ao Projeto de Lei 164/2015 que revoga a Lei nº 2.095/1980.

Os argumentos para o VETO ao Projeto 164/2015 são os seguintes:

A Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 permite que o Corpo de Bombeiros interdite apenas temporariamente a edificação, devendo comunicar imediatamente a Prefeitura para fins de embargo da obra, interdição da edificação, estabelecimento ou atividade (arts. 5°, VIII e art. 15, LC 1.25/15).

Nesta linha, a Lei Municipal nº 2.095/1980 prevê as hipóteses de atuações conjuntas dos Bombeiros e PMS, interdição e cassação de alvará.

HAZE STOODS -15-0ut-2015-13:46-149908-1

ANTE OTTOMICS.

-15-01t-2015-13:46-149908-2/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 66 /2015 - fls. 2.

Argumenta, ainda, a Defesa Civil, pelo VETO ao PL 164/2015, pois entende que deve-se aguardar a regulamentação da Lei Complementar Estadual e após o Município deverá realizar estudos para adequar a legislação local as normas estaduais, não sendo conveniente que o poder público local fique sem mecanismos de fiscalização, de aplicação de penalidades e principalmente de apoio à instituição Corpo de Bombeiros.

Deste modo, considerando as manifestações dos órgãos técnicos, não parece conveniente simplesmente revogar a norma local abdicando o Município de sua competência supletiva no combate e prevenção a incêndios, recomendando-se aguardar a regulamentação da Lei Complementar Estadual, para depois serem realizados estudos para harmonizar a legislação local às normas estaduais.

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

AMTONIO CARLOS PANNUNZI
Prefeite Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 66 /2015 Aut. 160/2015 e PL 164/2015 Racebido na Div. Expadiente 15 de Outubro de 15

S/S ZO / 10 / 15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

20 1 10 1 2015 Allumuda



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 66/2015

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 66/2015 ao Projeto de Lei nº 164/2015 (AUTÓGRAFO 160/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 164/2015, de autoria do nobre <u>Vereador José Francisco Martinez</u>, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, o seu fundamento foi à contrariedade ao interesse público. Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das <u>Comissões de Mérito</u>, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 27 de outubro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 66/2015 ao Projeto de Lei n. 164/2015, Autógrafo nº 160/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 66/2015 ao Projeto de Lei n. 164/2015, Autógrafo nº 160/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Veto Total nº 66/2015 ao Projeto de Lei n. 164/2015, Autógrafo nº 160/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

IRINED DO NZETI DE TOLEDO

Membro

JESSE LOURES DE MORAES



ACEITO REJEITADO RESIDENTE

Matéria: VETO TOTAL 66-2015 AO PL 164-2015

Reunião:

SO 70/2015

Data:

05/11/2015 - 10:38:14 às 10:40:04

Tipo:

Nominal Veto

Turno: Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Não

Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:38:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:38:24
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:38:23
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:38:24
13	ENG ^o MARTINEZ 3 ^o VICE	PSDB	Nao	10:38:24
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:38:32
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:38:19
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:38:31
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:38:30
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:38:45
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:38:35
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:38:36
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:38:25
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:38:31
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2° SEC.	PSB	Nao	10:38:27
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:38:22
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:38:46
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:38:32
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:39:17

Totais da Votação :

SIM 1

NÃO

18

TOTAL 19

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião:

PRESIDENTE

CRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

0988

Sorocaba, 05 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 66/2015 ao Projeto de Lei n. 164/2015, Autógrafo nº 160/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-

Envirdo à Prefeitora im 06/11/2015





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

0994

Sorocaba, 9 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Lei nº 11.217/2015 publicada pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº11.217/2015 de 9 de novembro de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

André





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.217, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 164/2015, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 2008 9 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Seçretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em que pese a nobre iniciativa de legislar sobre diretrizes para prevenção e combate a incêndios, no momento em que esta iniciativa foi apresentada e aprovada pareceu ser necessária, entretanto, com a recente Lei Complementar Estadual n. 1.257, de 06 de janeiro de 2015, houve a instituição do código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com objetivo de sistematizar em todo o Estado normas e controle para a proteção da vida humana, ou seja, tornou-se desnecessária e conflituosa a manutenção de uma legislação municipal com tal temática tão específica e técnica.

A L.C. remete aos Bombeiros a incumbência de regular os projetos de prevenção e combate a incêndios, abre a possibilidade de execução do serviço ainda por bombeiros municipais quando estes forem credenciados e treinados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porém, não é o caso de Sorocaba. Nosso município possui uma unidade do Corpo de Bombeiros que analisa e aprova projetos relacionados a estrutura e equipamentos de combate e prevenção a incêndios, ocorre que esta corporação segue normativas técnicas próprias muitas vezes em conflito com as diretrizes expostas nesta legislação.

Ante a situação atual de regulação, instituição e consolidação de uma estrutura específica de aprovação de projetos de prevenção e combate à incêndios, a manutenção de uma legislação municipal que avança sobre este campo é inócua e desnecessária, assim como pode gerar conflitos de entendimento.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justica, submete à apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de revogar esta legislação.





ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.217, de 9 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713 FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.217, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Revoga a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 164/2015, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Em que pese a nobre iniciativa de legislar sobre diretrizes para prevenção e combate a incêndios, no momento em que esta iniciativa



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 13 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.713 FOLHA 2 DE 2

foi apresentada e aprovada pareceu ser necessária, entretanto, com a recente Lei Complementar Estadual n. 1.257, de 06 de Janeiro de 2015, houve a instituição do código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com objetivo de sistematizar em todo o Estado normas e controle para a proteção da vida humana, ou seja, tornouse desnecessária e conflituosa a manutenção de uma legislação municipal com tal temática tão específica e técnica.

A L.C. remete aos Bombeiros a incumbência de regular os projetos de prevenção e combate a incêndios, abre a possibilidade de execução do serviço ainda por bombeiros municipais quando estes forem credenciados e treinados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porém, não é o caso de Sorocaba. Nosso município possui uma unidade do Corpo de Bombeiros que analisa e aprova projetos relacionados a estrutura e equipamentos de combate e prevenção a incêndios, ocorre que esta corporação segue normativas técnicas próprias muitas vezes em conflito com as diretrizes expostas nesta legislação.

Ante a situação atual de regulação, instituição e consolidação de uma estrutura específica de aprovação de projetos de prevenção e combate à incêndios, a manutenção de uma legislação municipal que avança sobre este campo é inócua e desnecessária, assim como pode gerar conflitos de entendimento.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete à apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de revogar esta legislação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.217, de 9 de novembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

